



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004306-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MAICON DOUGLAS DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.062

Agravante: Maicon Douglas da Silva Santos

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Presidente Prudente

Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou o cumprimento de acórdão proferido por essa Câmara. Recurso do sentenciado. Ato judicial recorrido desprovido de conteúdo decisório, sendo incapaz, por si só, de provocar sucumbência em face do sentenciado. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido.

1. MAICON DOUGLAS DA SILVA

SANTOS interpôs agravo contra decisão judicial que determinou cumprimento de acórdão proferido por esta Câmara (fls. 45) – que reconheceu a falta grave praticada pelo recorrente, determinando a perda de 1/10 do tempo remido, bem como a interrupção do prazo para a progressão de regime. A defesa técnica pontuou que *“não vislumbra fundamento para impugnar a decisão em questão, vez que foi respeitado o posicionamento jurisprudencial pacificado. Não obstante, em observância ao direito à autodefesa, requer a remessa dos autos ao juízo ad quem para que seja apreciado o inconformismo do sentenciado.”*

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 52), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento; se conhecido, pelo seu não provimento (fls. 61/63).

É o relatório.

2. Incognoscível o reclamo.

É que o ato judicial recorrido se acha desprovido de qualquer conteúdo decisório: o juiz da execução apenas deliberou pelo cumprimento do decidido por essa Câmara quando do julgamento de recurso de agravo.

Em outras palavras, a decisão agravada, por si só, é incapaz de provocar sucumbência em face do agravante – cuja irresignação deveria ser veiculada pelo manejo de instrumento processual apto a alterar o acórdão dessa Câmara.

Enfim, em uma palavra, falta interesse recursal.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

LAERTE MARRONE

Relator